

O ANIMAL NÃO-HUMANO COMO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO***EL ANIMAL NO HUMANO COMO CONSUMIDOR EN COMPARACIÓN******THE NON-HUMAN ANIMAL AS A CONSUMER BY COMPARISON***

Arthur Henrique de Pontes Regis*

Camila Prado dos Santos*

Recebido em: 08 ago. 2021;

Aprovado em: 15 out. 2021.

Resumo: O aumento da presença de animais nas residências brasileiras tem refletido em um crescimento significativo do consumo de produtos para animais (*pets*), alimentando uma indústria que movimenta bilhões. Por sua vez, o Direito Animal reconhece a dignidade animal e a sua condição de sujeito de direitos. Nesse contexto, o presente ensaio, alicerçado nas disposições do Código de Defesa do Consumidor e no ordenamento jurídico brasileiro, assim como na jurisprudência pátria, propõe que os animais não-humanos podem ser caracterizados como consumidores por equiparação (*bystander*), permitindo a expansão do Direito Animal para a seara das relações de consumo.

Palavras-chave: Direito Animal. Direito do Consumidor. Animal não-humano. Consumidor por equiparação.

Resumen: El aumento de la presencia de animal es en los hogares brasileños se ha reflejado en un crecimiento significativo en el consumo de productos para animales (mascotas), impulsando una industria que mueve miles de millones. A su vez, el Derecho Animal reconoce la dignidad animal y su condición de sujeto de derechos. En este contexto, este ensayo, basado en las disposiciones del Código de Protección al Consumidor y en el ordenamiento jurídico brasileño, así como en la jurisprudencia brasileña, propone que los animales no humanos pueden ser caracterizados como consumidores por equivalencia, permitiendo la expansión del Derecho Animal para el campo de las relaciones con el consumidor.

Palabras clave: Derecho Animal. Derecho del consumidor. Animal no humano. Consumidor en

* Doutor e Mestre em Bioética pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília - UnB (Cátedra UNESCO). Graduado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB e em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, iniciado o curso na UFPB e concluído no UniCEUB. Advogado militante (sócio-fundador do Regis & Porto Advocacia | www.regisporto.adv.br); Professor Universitário; Coordenador do Observatório de Direitos Animais e Ecológicos - ODAE (www.direitosanimais.eco.br); Presidente da Comissão de Direitos Animais e Ambientais da Subseção de Taguatinga (OAB/DF); membro da Sociedade Brasileira de Bioética - SBB; membro do Instituto Abolicionista Animal - IAA; revisor *ad hoc* de períodos (especialmente na área de Direito Animal); membro de Conselhos Editoriais.

* Advogada, especialista em Direito Animal e Direito do Consumidor, mestranda em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO e Fundadora do canal “Direito Animal em Movimento” (Instagram e Youtube).

comparación.

Abstract: *The increase in the presence of animals in Brazilian homes has been reflected in a significant growth in the consumption of products for animals (pets), fueling an industry that moves billions. In turn, Animal Law recognizes animal dignity and its status as a subject of rights. In this context, this essay, based on the provisions of the Consumer Protection Code and on the Brazilian legal system, as well as on Brazilian jurisprudence, proposes that non-human animals can be characterized as consumers by equivalence, allowing the expansion of Animal Law for the field of consumer relations.*

Keywords: *Animal Rights. Consumer Law. Non-human animal. Consumer by comparison (bystander).*

INTRODUÇÃO:

O Código de Defesa do Consumidor representou um grande avanço para a legislação brasileira e um verdadeiro marco para os consumidores, parte mais vulnerável na relação de consumo. O código de defesa do consumidor é uma lei significativa na proteção e defesa dos direitos dos consumidores, que passam a ser protegidos contra práticas abusivas de mercado, podendo ser ressarcidos em possíveis eventos danosos, ainda que não estivessem originalmente integrando a relação de consumo (CAVALIERI FILHO, 2011).

Com o avanço da sociedade, os animais se tornaram mais presentes na vida e na casa dos brasileiros, estando presentes em cerca de 55% dos lares destes, de modo que essas novas relações exigiram normas de conduta para sua regulamentação e boa convivência social. E em razão desta nova relação surgida, o mercado de consumo para animais não-humanos cresceu aceleradamente para atender as novas demandas. Segundo o Instituto Pet Brasil, o faturamento referente ao ano de 2019 fora equivalente a R\$ 35,4 bi. (SEBRAE, 2021). Surge, então, ainda que de forma indireta, um novo consumidor, o animal não-humano que como sujeito de direitos (ARAÚJO, 2003; LOURENÇO, 2008; ATAÍDE, 2018) deve pleitear seus direitos no judiciário em razão da colocação no mercado de consumo de um produto ou serviço com defeito ou sem observância das normas técnicas de segurança.

Desse modo, o presente artigo parte do pressuposto que o animal não-humano como sujeito de direitos pode ser considerado como consumidor por equiparação (ou *c*), já que é o destinatário final do produto e serviços.

DO MERCADO DE CONSUMO PET:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.

O mercado de consumo *pet* é aquele se destina à prestação de serviços para animais domésticos ou domesticados, como tosa, banho, outros serviços de embelezamento, plano de saúde, hospedagem, acupuntura, fisioterapia, cromoterapia, consulta veterinária e produtos como brinquedos, casinhas, caminhas, alimento e medicamentos. O público para este setor comercial varia, representando diversas espécies de animais domésticos, e, conforme a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação são mais de 140 milhões de animais de companhia, e o mercado para esse setor de consumo representa 0,36% do PIB brasileiro (ABINPET, 2021).

O Brasil tem o segundo maior crescimento global do mercado pet quando comparado aos demais países, atrás apenas dos Estados Unidos, de forma que fica evidente que os lares brasileiros possuem uma forte tendência a adotar animais em seu seio familiar e consumir, conforme a necessidade deles, itens e serviços para garantir-lhes conforto e bem-estar (SEBRAE, 2021).

Em razão do forte afeto e estima entre os tutores e os seus pets, a doutrina e o ordenamento jurídico passaram por uma transformação positiva, dando maior visibilidade para o Direito Animal, e trazendo o conceito da família multiespécie, que é a família integrada por diferentes espécies de animais, ou seja, é um conjunto de indivíduos em que o humano identifica o animal não-humano como membro de sua própria entidade familiar, mantendo com este um relacionamento de companheirismo, afeto, respeito e zelo (VIEIRA, SILVA, 2020).

Analisando essa evolução do relacionamento tutor/pet, o mercado continua buscando mais tecnologias e serviços diferenciados para inovar e atender a esse público. Conforme levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o valor médio gasto mensalmente com os animais de estimação representa o percentual de 9,5% da renda do tutor que recebe até dois salários-mínimos, e 3,2% da renda média das famílias brasileiras (SEBRAE, 2021).

Pelos dados apontados pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, o mercado destinado aos animais não-humanos vem crescendo anualmente com velocidade expressiva, sendo que em 2020, a indústria pet faturou 27,2 bilhões (ABINPET, 2021).

Interessante destacar que, percebe-se, mesmo nos momentos de crise econômica, o mercado *pet* ainda continua faturando, justamente em razão da demonstração de afeto e cuidado dos tutores, além da responsabilidade para com o seu animal, que é também a sua família.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.

Logo, o mercado voltado para os animais se demonstrou uma grande força para a economia brasileira. Além dos produtos e serviços diretamente direcionados ao proveito deles, a economia circulou também indiretamente através da geração de empregos, como o de vendedores, entregadores *delivery*, profissionais do *Marketing* e Propaganda, médicos veterinários e muitos outros.

DO ANIMAL NÃO-HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITOS

Sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie; isto é, nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito (COELHO, 2012, p.110),

Os sujeitos de direito podem ser pessoas (personificados) ou não (despersonificados). No primeiro caso, ele recebe do direito uma autorização genérica para a prática dos atos e negócios jurídicos. A pessoa pode fazer tudo o que não está proibido. Já os sujeitos não personificados podem praticar apenas os atos inerentes à sua finalidade (se possuírem uma) ou para os quais estejam especificamente autorizados (COELHO, 2011, p.329).

Para Orlando Gomes, sujeito de direito é pessoa a quem a lei atribui à faculdade ou obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo obrigações (GOMES, 2014, p.146). E, por sua vez, partindo da ideia de que os animais não-humanos são sujeito de direito, Edna Cardoso Dias assevera que:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas (DIAS, 2006, p.119).

Os animais não-humanos são sujeitos de direitos tendo por base as leis de proteção animal e o ordenamento jurídico vigente. Como sujeitos de direito são detentores de direitos inerentes a sua natureza de indivíduos enquanto seres vivos e devem ter seus direitos respeitados.

O que se percebe é a existência da tutela da integridade física e da dignidade dos animais, visto que, além de ser conferida a este a qualidade como sujeito deste direito, dispõe que aquele

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.

que violar tal norma será punido com pena privativa de liberdade, alinhando-se ao texto constitucional que, em um claro reconhecimento da dignidade do animal não-humano (MAROTTA, 2019; MEDEIROS, 2013), vedou a crueldade animal conforme o disposto na parte final o inciso VII, do §1º, do artigo 225, da Constituição Federal.

O reconhecimento científico da consciência e da senciência dos animais não-humanos e da consequente admissão do sofrimento animal reforçou os movimentos que lutam pela preservação do bem-estar e do respeito que os animais humanos passaram a ter em relação aos animais não-humanos, sendo os direitos dos animais respeitados, nos termos das conclusões da Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuro-anatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (LOW, 2012)

Sobre a temática, assim discorre Manoel Franklin Carneiro,

Reconhecida à capacidade dos animais de sofrer, fato já provado cientificamente e indiscutível desde a “Declaração de Cambridge de 2012”, ou seja, a consciência e senciência animal, foi possível reconhecer a dignidade animal, tida como direito fundamental de não sofrer. Isso significa o direito à existência digna, o que se denomina doutrinariamente como direitos fundamentais pós-humanistas, ou direitos fundamentais de quarta dimensão (ou sexta, segundo outra corrente doutrinária), e em decorrência possibilitou o reconhecimento da capacidade jurídica dos animais, de ser parte em uma relação jurídico-processual, pressuposto processual de existência e, em sequência lógica, sua capacidade processual, esta pressuposto ou requisito processual de validade (CARNEIRO, 2021, p. 115).

Assim, percebe-se que, como sujeitos de direitos, a norma civilista que traz a natureza jurídica dos animais como coisa em seu artigo 82 (“são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”) fica superada, já que a os animais são seres sencientes, indivíduos, cuja dignidade é intrínseca ao animal não-humano. Há precedentes neste sentido, como no caso do Agravo de

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.

Instrumento tramitado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Recurso Especial apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA INDEFERITÓRIA DO PLEITO. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO DURANTE NAMORO. GUARDA COMPARTILHADA. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO ANIMAL. DESCABIMENTO EM SEDE INSTRUMENTAL. EX CONVIVENTE QUE NÃO MAIS RESIDE NO BRASIL. GUARDA QUE DEVE SER EXERCIDA PELO AGRAVANTE, POR ESTAR MAIS PRÓXIMO, E APTO A CUIDAR DA FORMA NECESSÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. A Presente demanda não deve ser tratada apenas como apreensão de uma "coisa", deve-se levar em conta todas as peculiaridades do caso e os interesses das partes, que apresentam inquestionável estima pelo animal (Agravo de Instrumento, Processo: 0021709-86.2017.8.05.0000, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 23/07/2019).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido. 2. Não há falar em omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal a quo fundamentou o seu posicionamento no tocante à suposta prova de bons tratos e o suposto risco de vida do animal silvestre. O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". O texto sumular alberga a pretensão recursal, posto que não são protelatórios os embargos opostos com intuito de prequestionamento, logo, incabível a multa imposta. 4. Para modificar as conclusões da Corte de origem quanto aos laudos veterinários e demais elementos de convicção que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a situação de maus-tratos, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes. 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese à atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.

demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer.⁶ Recurso especial parcialmente provido (REsp 1797175/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, REPDJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019).

Sobre o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acima transcrito, importante destacar que no corpo do acórdão restou explicitado que

[...] deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza

[...]

Diante dessas inquietações, faz-se necessário, como já mencionado, repensar a concepção kantiniana individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa e da vida em geral, considerando a premissão de que a matriz filosófica moderna para a concepção de dignidade (da pessoa humana) radica essencialmente no pensamento kantiniano. [...]

[...]

Segundo a doutrina especializada, a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos (REsp 1797175/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, REPDJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019).

Logo, uma vez que são sujeitos de direitos, os animais não-humanos podem demandar em juízo seus direitos, desde que representados, a fim de garantir a sua proteção.

DA CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS

A capacidade processual é o atributo que o indivíduo possui para que possa estar, por seus direitos, em juízo através uma demanda. Tal capacidade se divide em capacidade de ser parte, de estar em juízo e postulatória. A primeira é a qualidade que um indivíduo possui como sujeito de direitos e deveres, a segunda é a qualidade para estar em juízo por meio de sua própria capacidade

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.

civil ou por meio dos institutos da representação ou da assistência, e a terceira é a qualidade inerente ao representante da parte que realiza de forma técnica e eficaz os atos processuais (CAMBI et al., 2019).

Conforme o Decreto 24.645/1934, os animais possuem capacidade processual, e podem demandar em juízo desde que representados (ATAIDE JUNIOR, 2021). Conforme artigo 1º deste decreto, “todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado”, e o seu artigo 3º determina que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

Nas palavras de Heron Gordilho e Vicente Ataíde Junior:

Do ponto de vista do Direito Animal, o próprio animal é o titular ao direito de reparação, gerando um patrimônio animal, o qual que será administrado ou fiscalizado pelas mesmas pessoas indicadas no artigo 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934.

Reconhecida a capacidade de ser parte do animal, ele poderá demandar em juízo contra o seu agressor, assistido/representado por seu tutor/curador ou guardião, pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras. Em caso de procedência do pedido, a indenização paga será administrada pelo assistente/representante, em proveito exclusivo do animal, com dever de prestação de contas conforme determinação judicial.

Outras situações similares poderão ser pensadas e avaliadas, com foco da proteção de direitos subjetivos dos próprios animais (GORDILHO, ATAIDE JUNIOR, 2020, pp. 14-15).

Por conseguinte, os animais, além de sujeitos de direitos, também possuem aptidão para estarem em juízo através da representação, pleiteando a proteção de seus direitos garantidos (ATAIDE JUNIOR, MENDES, 2020).

DA RELAÇÃO DE CONSUMO NA VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A relação de consumo pode ser representada pelo vínculo existente entre o fornecedor e o consumidor, através da aquisição, do uso ou do sofrimento de evento danoso, por parte do consumidor, de produto ou serviço disponibilizado no mercado pelo fornecedor. Ou seja, para que ocorra a intervenção do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que estejam presentes os elementos subjetivos e objetivo dessa relação, formalizando todas as partes e fazendo incidir a responsabilidade de reparar o prejuízo (CAVALIERI FILHO, 2011).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.

Em conformidade com o Artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, o “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, e, no parágrafo do mesmo dispositivo, fica equiparado ao consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

O tratamento do animal como consumidor por equiparação (*bystander*) por si próprio ainda tem pouca frequência nos julgamentos brasileiros, porém é uma realidade inegável que decorre da dignidade dos animais, e, conforme o avanço do Direito Animal como ramo autônomo do Direito, fica evidente que se tornará um assunto com maior tratabilidade em breve.

Hoje, o Brasil torna-se o segundo maior mercado pet do mundo (SEBRAE, 2021), o que indica que cada vez mais o animal não-humano está exposto aos serviços e produtos que são colocados no mercado de consumo. E como sujeitos de direitos, sendo indivíduos que possuem direitos fundamentais devem ser considerados consumidores por equiparação, já que, são os destinatários finais desta relação jurídica.

No caso de falha de segurança na prestação de um serviço posto à utilização do público, o fornecedor será integralmente responsabilizado pela reparação, já que a sua responsabilidade tem natureza objetiva, ainda que o dano faça de vítima um indivíduo que não integrava originalmente os polos da relação jurídica de consumo, devendo sim os animais não-humanos, desde que sofram com um defeito ou má qualidade do produto ou serviço ser considerados consumidores por equiparação.

Por exemplo, um animal gravemente ferido durante a prestação de serviço de banho e tosa em estabelecimento de *petshop* por funcionário responsável pelo atendimento, pode pleitear em juízo que o fornecedor arque com a indenização material e moral em decorrência da falha de segurança do atendimento. Situação, inclusive, que já aportou no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul:

Boss é um cão da raça Shih-Tzu. Ele tem 11 anos e mora em Porto Alegre onde costumava frequentar uma *pet shop* da cidade. Certo dia, em um banho no estabelecimento comercial, teria sofrido uma fratura no maxilar que resultou em um procedimento cirúrgico.

Indignados com o episódio, os donos de Boss decidiram processar a *pet shop*. Entretanto, a estratégia jurídica neste caso foi incluir também o próprio cão como um dos autores da ação (OLIVEIRA, 2020).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.

Como o animal senciente e detentor de dignidade, sendo atingido pelo reflexo do dano advindo da prestação de serviço, será considerado vítima do acidente e deve ter a sua reparação reconhecida. Sobre o tema do consumidor por equiparação, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. APLICAÇÃO. CDC. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE. 1. Ação ajuizada em 02/08/2010. Recurso especial interposto em 29/08/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar: (i) se é correta a aplicação da legislação consumerista à hipótese dos autos, em que o recorrido foi lesionado por garrafas quebradas de cerveja deixadas em via pública; e (ii) se é possível a solidariedade entre a recorrente, fabricante de cervejas, e a interessada, então sua distribuidora, responsável por deixar as garrafas quebradas em calçada pública. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja a não violação ao disposto no art. 535 do CPC/73. 4. Para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor. 5. Na hipótese dos autos, exsurge a figura da cadeia de fornecimento, cuja composição não necessita ser exclusivamente de produto ou de serviços, podendo ser verificada uma composição mista de ambos, dentro de uma mesma atividade econômica. 6. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC. 7. No recurso em julgamento, por sua vez, verifica-se uma cadeia de fornecimento e, assim, impossível de afastar a legislação consumerista e a correta equiparação do recorrido a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, conforme julgado pelo Tribunal de origem. 8. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1574784/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Conforme o aresto acima transcrito, percebe-se a expressão “para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor”. Visto que o Código de Defesa do Consumidor se trata de defender a parte vulnerável, e, notando a intenção de abranger o sentido de “consumidor” e sendo este qualquer vítima, pode-se interpretar que os animais também possuem proteção do Direito do Consumidor, sendo aplicado aos interesses de qualquer animal que se tornar vítima de um acidente por falha da prestação de serviço e de fornecimento de produtos para o mercado *pet*.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.

DO ANIMAL NÃO-HUMANO COMO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER)

O Código de Defesa do Consumidor dispõe alguns conceitos e modalidades para a qualificação do consumidor. Quando se trata do artigo 2º do código, a figura do consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o serviço na qualidade de destinatário final, ou seja, é aquele que de fato irá se valer do uso do produto ou do serviço. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.125.276, registrou que o conceito de consumidor não fica adstrito à definição restritiva contida no *caput* do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser extraído da exegese sistemática de outros dispositivos normativos.

Nesse contexto, destaca-se a figura do consumidor por equiparação, inserida pelo legislador no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando a sua proteção também as vítimas de acidentes derivados do fato do produto ou do serviço. Neste caso, o sujeito da relação não precisa ser a parte contratante, como o tutor do animal, podendo ser um terceiro que tenha sofrido os efeitos do produto ou serviço defeituoso. O instituto é do direito estadunidense, recebendo a denominação de *bystander*.

Restou consignado, no REsp 1.125.276, pela ministra Nancy Andriighi que:

O próprio STJ já reconheceu a figura do *bystander*, afirmando equiparar-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais “as pessoas que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço” (REsp 181.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.03.2004. No mesmo sentido: REsp 1.100.571/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.08.2011; e AgRg no REsp 1.000.329/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 19.08.2010).

O consumidor por equiparação (*bystander*) é toda vítima que for atingida pelo fato do produto ou do serviço de modo a sofrer as consequências do evento, recebendo a proteção do Código do Defesa do Consumidor, em seu artigo 17.

Neste sentido, havendo um evento danoso em razão de fato do produto ou do serviço que provoque lesão à integridade e dignidade de um animal, este também poderá ser considerado consumidor por equiparação. A fim de exemplificar tal tese, tem-se o caso hipotético do animal

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.

que come uma determinada ração estragada e vem a passar mal. Embora o tutor do animal tenha comprado a ração, o animal é quem sofreu os efeitos danosos do produto, sendo neste caso considerado consumidor por equiparação, tendo em vista que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis. Acrescente que Edna Cardoso Dias leciona que:

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico fácil justificar a personalidade do animal (DIAS, 2006, p. 2).

E sendo os animais não-humanos indivíduos de sua espécie devem ter seus direitos respeitados como a vida e a saúde, devendo sim, como sujeitos de direito ser tutelados pelo Código de Defesa do consumidor, já que há também uma interconexão entre o Direito Animal e as relações de consumo.

Há precedentes que demonstram a responsabilização do fornecedor pelos danos causados pelo animal, ilustra-se:

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Autores que alegam falha na prestação dos serviços prestados pela ré no atendimento do seu animal de estimação. Sentença de parcial procedência. Apelação da autora. Revelia da ré. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelos autores. Falha na prestação do serviço evidenciada. Direito à devolução do valor pago com o transporte no segundo comparecimento à clínica, já reconhecido em sentença. Devolução parcial do valor dispendido na consulta que merece amparo. Danos morais configurados pela cobrança indevida e pelo tratamento jocoso e vexatório destinado aos autores. Valor da condenação que se fixa em R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido(0003685-59.2018.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 01/03/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

LESÕES EM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SERVIÇO DEFEITUOSO - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. Apelação. Alegação de lesões em animal de estimação após a prestação do serviço de banho e tosa. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da ré. Teoria do Risco do Empreendimento. Prova de existência de relação jurídica entre as partes não elidida pela ré. Atendimento domiciliar pelo Médico Veterinário de confiança na mesma data do fato e que constatou lesões compatíveis com queimadura /reação alérgica a lâmina de tosa, além de fazer constar que a causa do atendimento está ligada ao banho "efetivado pela ré". Dano material e moral configurados. Verba compensatória que se fixa no valor de R\$ 8.000,00 em razão

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.

das peculiaridades do caso concreto. RECURSO PROVIDO(0031177-54.2017.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/05/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Embora a jurisprudência não considere o animal não-humano como consumidor por equiparação e sim o tutor, trata-se de uma questão que precisa ser revisada, principalmente diante do reconhecimento da consciência, senciência e dignidade animal.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto atual, o mercado de consumo *pet* cresce aceleradamente, devendo os produtos e serviços postos no mercado de consumo observar a segurança e qualidade do produto ou do serviço ofertado. Em razão do crescimento do mercado *pet*, novos acontecimentos e falhas na prestação e fornecimento das atividades comerciais voltadas aos pets acabam ocorrendo, nos quais os afetados são os animais. E, com escopo no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, os animais que forem vítimas de acidentes decorrentes de relação jurídica de consumo devem ser considerados consumidores por equiparação ou *bystander*.

Por seu turno, o Direito Animal compreende e defende a existência da capacidade processual dos animais, visto que são sujeitos de direitos e tem sua dignidade reconhecida e a preservação de sua integridade zelada pelo ordenamento jurídico.

Os animais não-humanos, como sujeitos de direito, devem ser considerados consumidores por equiparação se forem vítimas de evento acidental que lhes cause dano decorrente de prestação de serviço ou utilização de produto vendido para o seu consumo, devendo os danos fundamentar a propositura de ações judiciais nas quais os animais figurarão como parte requerente.

REFERÊNCIAS

ABINPET. A indústria pet no Brasil. Disponível em: <http://abinpet.org.br/>. Acesso em 02 ago.2021.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de P.; MENDES, Thiago B. P. Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. **A Capacidade Processual dos Animais**. Revista de Processo, São Paulo, v. 313, ano 46. São Paulo. Ed. RT, 2021.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406/02. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 nov. 2019.

CAMBI, Eduardo et al. Curso de Processo Civil Completo. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção dos animais como sujeitos de direito**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GORDILHO, Heron; ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 15, n. 2, 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LOW, Philip. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Tradução de Moisés Sbardelotto. **Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals**, Cambridge, Reino Unido, 7 jul. 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 30 jun 2021.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.

OLIVEIRA, Natália. **Como um cão se tornou autor de processo contra *pet shop***. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/sociedade/como-um-cao-se-tornou-autor-de-processo-contrapet-shop-24581836>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SEBRAE. **Mercado PET fatura quase 35 bi ao ano e tende a crescer**. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/mercado-pet-fatura-quase-35-bi-ao-ano-e-tende-a-crescer,455330d72b628710VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 25 jul. 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (coords.). **Família multiespécie: animais de estimação e Direito**. Brasília: Zakarewicz Editora, 202.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dez., 2021.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dic., 2021.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 2, p. 235-249, jul.-dec., 2021.